



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER Nº                   , DE 2012 - CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o **Projeto de Lei nº 18, de 2012 - CN**, que "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **crédito especial** no valor de R\$ 475.289.794,00, para os fins que especifica.*"

**AUTOR       :   Poder Executivo**

**RELATOR   :   Deputado LEANDRO VILELA**

## **1. APRECIÇÃO**

### **1.1. Histórico**

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 67/2012 (nº 293/2012 na origem), o Projeto de Lei nº 18, de 2012-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito ESPECIAL no valor de R\$ 475.289.794,00, (quatrocentos e setenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais), no grupo de natureza da despesa "Inversões Financeiras" (GND 5), para viabilizar o cumprimento de vários compromissos assumidos pelo País junto a organismos financeiros internacionais.

A Exposição de Motivos nº 109/2012-MP, de 17/06/2012, do Ministério do Planejamento, esclarece que os novos recursos propostos em favor da ação 0913 – "*Operações Especiais – Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais*", da programação do MPOG, tem por objetivo possibilitar "*que a República Federativa do Brasil honre os compromissos assumidos com a subscrição de ações em diversos organismos financeiros internacionais, dos quais se destacam as recomposições do capital ordinário da Corporação Andina de Fomento, aprovada em 18 de agosto de 2009, e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, aprovada em 22 de março de 2010.*" Adicionalmente, informa que "*os valores ora propostos foram definidos em função da necessidade de assegurar o poder de voto do País nesses organismos.*"

O crédito em análise acha-se, segundo a EM, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas a prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Quanto às fontes compensatória, o crédito, conforme evidenciado nos demonstrativos que o integram, será viabilizado pela utilização de parte das disponibilidades de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2011, relativamente aos recursos ordinários.

Esclarece a titular da Pasta, em sua EM, a propósito do que dispõe o art. 53, § 11 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO/2012), “que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício (grifo nosso), tendo em vista que as despesas serão executadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.”

Cumpridos os tramites aprovados para a apreciação da proposição, nos termos facultados pelas normas em vigor, coube-nos, pela designação da Presidência da Comissão Mista, a honrosa incumbência de relatá-la.

## 1.2. Análise

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito, isto é, CRÉDITO ESPECIAL, por objetivar a inclusão de novos itens no programa de trabalho aprovado na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 12.595, de 19/01/2012); formulada de acordo com o que determinam os arts. 52 a 65 da Lei nº 12.465 de 12/08/2011 (LDO/2012); e instruída com a indicação de recursos compensatórios adequados à situação (superávit financeiro).

Findo o prazo para a apresentação de emendas, fixado para o período 05/07/2012 a 12/07/2012, nenhuma dessas proposições foi formalizada.

## II. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que essa iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **voto PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 18, de 2012-CN, na forma da proposição oriunda do Poder Executivo.**

É o Relatório.

\_\_\_\_\_ em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

---

**Deputado LEANDRO VILELA**  
**Relator**